Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1165/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2069/2015/001
PROTOCOLO	: 1749967
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 89 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação de documentos que comprovam dificuldades no encaminhamento dos balancetes questionados na apuração de responsabilidade, guardando relação com a tese de instabilidade do sistema de envio informatizado – SICOM, que somada à inocorrência de prejuízo à análise das contas municipais, permite o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento,** ao recurso interposto pelo Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** ex Prefeito Municipal de Inocência, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 160 (cento e sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 do Acórdão **AC00– G.ICN 925/2015.**

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal de Inocência no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão AC00 – G.ICN 925/2015, proferido no Processo TC/2069/2015 (pç. 12, fls. 25-26), nos seguintes termos:

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:
>
> Aplicar multa ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF Nº 110.859.161-20, Prefeito, no montante equivalente a 160 (cento e sessenta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa dos balancetes eletrônicos do Município de Inocência/MS, correspondentes aos meses de março a dezembro de 2013, em desacordo com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ocorreu em razão de inconsistências no sistema SICOM, sendo que tal situação não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-289).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 19075/2017 (pç. 3, fl. 291).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado, tendo em vista *que "as alegações e documentos juntados não são suficientes para a reforma da decisão combatida."* (pç. 6, fl. 294-298)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 299-301).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

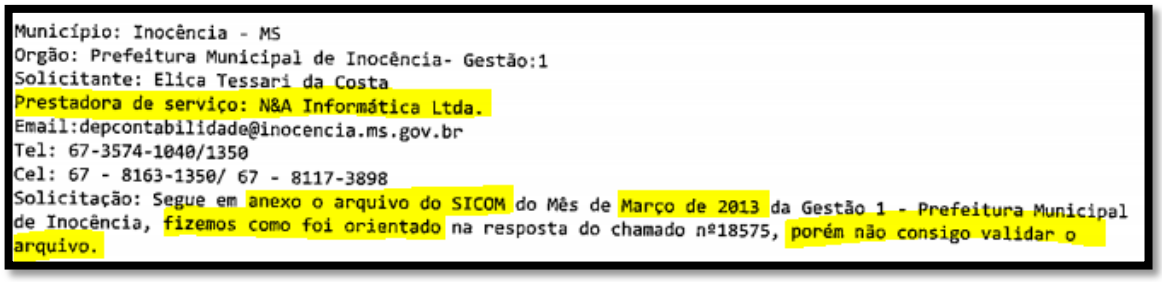
Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, os documentos apresentados e as manifestações da equipe técnica da 1ICE e do representante do Ministério Público de Contas, adianto meu posicionamento no sentido de que a pretensão reformista deve ser acolhida para o fim de excluir a penalidade imposta pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (período: mar/13 a dez/13) a esta Corte de Contas. Explico.

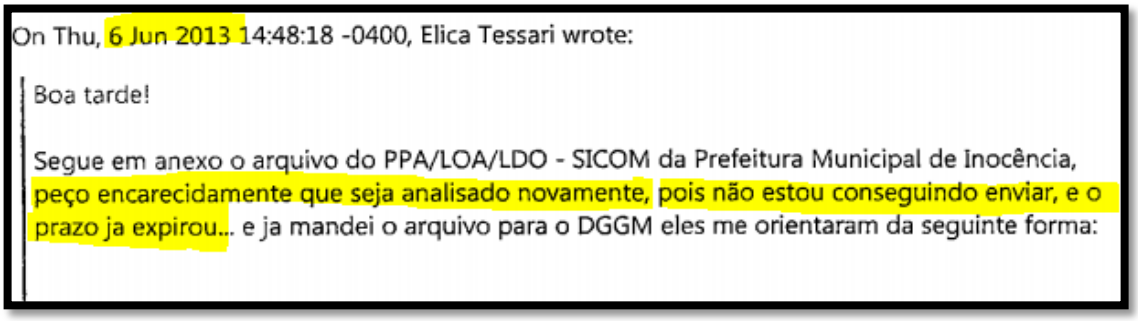
No caso, a intempestividade na remessa dos balancetes do município, nos meses de março a dezembro de 2013, é fato incontroverso, no entanto, a vasta documentação apresentada por ocasião do recurso, a meu ver, guarda relação com a tese de instabilidade do sistema de envio informatizado - SICOM.

É possível verificar que por várias vezes os servidores responsáveis pelo encaminhamento da documentação via SICOM entraram em contato tanto com empresa responsável pelo sistema (N&A Informática Ltda) quanto com o Tribunal de Contas, relatando dificuldades no encaminhamento da documentação hábil a instrução processual.

Para exemplificar, o e-mail acostado à fl. 66, assim menciona:


Município: Inocência - MS
Orgão: Prefeitura Municipal de Inocência- Gestão:1
Solicitante: Elica Tessari da Costa
Prestadora de serviço: N&A Informática Ltda.
Email:depcontabilidade@inocencia.ms.gov.br
Tel: 67-3574-1040/1350
Cel: 67 - 8163-1350/ 67 - 8117-3898
Solicitação: Segue em anexo o arquivo do SICOM do Mês de Março de 2013 da Gestão 1 - Prefeitura Municipal de Inocência, fizemos como foi orientado na resposta do chamado nº18575, porém não consigo validar o arquivo.

Ainda, verifico que os problemas quanto ao envio e retorno da documentação via SICOM foram constantes mês a mês, o que indica que os servidores remetiam os dados de forma tempestiva, todavia, em razão das dificuldades do sistema, a remessa acabava por somente ser concluída em momento posterior ao prazo determinado, a exemplo do e-mail de fl. 84:


On Thu, 6 Jun 2013 14:48:18 -0400, Elica Tessari wrote:

Boa tarde!

Segue em anexo o arquivo do PPA/LOA/LDO - SICOM da Prefeitura Municipal de Inocência, peço encarecidamente que seja analisado novamente, pois não estou conseguindo enviar, e o prazo ja expirou... e ja mandei o arquivo para o DGGM eles me orientaram da seguinte forma:

Por outro lado, em se tratando de balancetes mensais, a exigência é prevista no art. 5º, II, da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), todavia, entendo que ela pode ser ponderada, eis que não resultou prejudicial à análise das contas municipais, que é realizada com base no balanço geral anual, documento este que congrega os dados constantes dos balancetes mensais.

Ao consultar o sistema "*e-TCE*", verifico que a prestação de contas do Município de Inocência, referente ao exercício de 2013, foi objeto de análise nos autos TC/2585/2014, cujo **Parecer Prévio** foi **favorável** à aprovação das contas, nos termos do Acórdão AC00 – G.ICN 139/2016 (pç. 48, fls. 1577-1578 – TC/2585/2014).

> Nesse contexto, em face da regularidade das contas prestadas, tenho me posicionado no sentido de afastar a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos, independentemente do tempo extrapolado, quando os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis no caso.
>
> Isto porque, embora exista a **possibilidade** de sanção na Lei (estadual) nº 160/2012 e no Regimento Interno acerca do não atendimento ao prazo de remessa, se tal situação for constatada de forma isolada, isto é, sem a presença

> de outras impropriedades na prestação de contas, entendo que nenhuma violação de caráter material e, consequentemente, prejudicial ao erário e à sociedade restou evidenciada.

Tanto é que o próprio posicionamento desta Corte, ao editar a Súmula 89, pautou-se pelo princípio da *primazia da verdade material,* senão vejamos:

> "Apresentando o recorrente razões e documentos **procedentes** quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, **consideram-se alcançados os objetivos da notificação** não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual."

Na via administrativa, portanto, a perquirição da verdade material contida nos fatos e provas sobrepõe-se aos formalismos exigidos pela norma, sendo a lição de Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, 2011, p. 581, pontual no sentido de que:

> "Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela."

Ou seja, se o Tribunal já tem sumulado como válida a apresentação *a posteriori* de documentos que não foram previamente remetidos, mas que sanem eventuais irregularidades declaradas, não vejo razão para subsistência da aplicação da multa quando os gestores/interessados encaminham documentos de forma intempestiva e as contas são aprovadas, o que observo do caso em exame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos,** ex Prefeito Municipal de Inocência, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 160 (cento e sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 do Acórdão AC00– G.ICN 925/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm